



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.722428/2013-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.500 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ADEMIR BONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. DIMOB. DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A declaração do cônjuge somente foi transmitida após o início da ação fiscal, e quando já existia inclusive decisão proferida pela Delegacia de Julgamento. Não há que se falar em espontaneidade para efetuar retificação da declaração (art. 138 do CTN).

O art. 7º, § 1º do Decreto 70.235 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator, conforme ementa do Acórdão nº 12-62.060 (fls. 69/71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não tendo sido comprovado pelo interessado que os aluguéis teriam sido declarados por seu cônjuge, como alegado, resta manter a autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/09), lavrado contra o Contribuinte em 02/09/2013, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativo aos ano-calendário 2010, no valor de R\$ 3.185,08, acrescido de Juros de Mora, calculados até 30/08/2013, no valor de R\$ 666,63 e Multa de Ofício, passível de redução, no valor de R\$ 2.388,81, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 6.240,52.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), verifica-se que a autuação decorre de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 11.582,13, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pelas administradoras.

O Contribuinte cientificado da Notificação em 11/09/2013 apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fl. 02 onde alega que os rendimentos se referem a receita de aluguel produzida por bem comum ao casal e oferecida à tributação na declaração do cônjuge e que estes rendimento foram incluídos em sua declaração no formulário Informação do Cônjuge. Para corroborar suas afirmações junta os documentos de fls. 10 a 62.

O processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, que, através do Acórdão nº 12-62.060, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Em 06/01/2014 o Contribuinte foi intimado do Acórdão da DRJ/RJ1 (AR – fl. 138) e tempestivamente, em 16/01/2014 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 75 a 78, instruído com os documentos anexados nas fls. 79 a 136.

Em seu Recurso Voluntário faz um breve relato dos fatos para em seguida:

1. Reiterar a informação anterior que consta de sua declaração de ajuste, no campo " Informações do Cônjuge", os rendimentos de aluguéis recebidos por seu Cônjuge, a Sr.^a Marlene Tostes Bonato;
2. Informar que a declaração de ajuste do ano-calendário 2010 do seu Cônjuge (fls. 81/86), foi transmitida em 27/12/2013, e nela foram declarados os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de aluguéis, no valor total anual de R\$19.162,13;
3. Dizer que a retificação da Dimob feita pela Imobiliária afasta o equívoco cometido e regulariza a declaração, de forma a comprovar que nunca houve intenção de má-fé ou sonegação.

Finaliza seu Recurso pedindo que seja acolhido o RV a fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

O Processo foi encaminhado ao CARF onde a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 18/01/2017, através da Resolução nº 2401-000.539 (fls. 143/146), resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para a juntada dos seguintes documentos:

1. Declarações de ajuste anual da contribuinte Marlene Tostes Bonato, CPF 051.638.16870, exercício 2011, tanto a original quanto a(s) retificadora(s); e
2. Declarações de ajuste anual do contribuinte José Ademir Bonato, CPF 164.225.46815, exercício 2011, tanto a original quanto a(s) retificadora(s).

Os documentos solicitados foram juntados aos autos pela DRF nas folhas 148 a 159 e, em seguida, o Processo encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de IRPF decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, durante o ano calendário de 2010, no valor de R\$11.582,13, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

A totalidade dos rendimentos decorrentes de aluguéis perfazem o montante de R\$ 19.162,13 e se referem tanto aos imóveis administrados pela imobiliária e que foram objeto de notificação por omissão no valor de R\$11.582,13, quanto aos imóveis com administração própria (fls. 8/9).

Em razões recursais o Recorrente assevera que não ocorreu omissão de rendimentos e que a totalidade da receita de aluguel foi oferecida à tributação na declaração de ajuste da sua esposa, por opção do contribuinte.

Ocorre que a declaração do cônjuge somente foi transmitida em 27/12/2013 (fl. 81/86), após o início da ação fiscal, e quando já existia inclusive decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Com efeito, é cediço que, após o início da ação fiscal, não há que se falar em espontaneidade para efetuar retificação da declaração (art. 138 do CTN).

Ademais, o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Destarte, a apresentação ou retificação da declaração feita pelo contribuinte que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contida, e antes da notificação do lançamento, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dessa forma, a declaração dos rendimentos recebidos de pessoa física, após notificado o contribuinte, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento.

Essa linha de entendimento já está pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante enunciado da Súmula nº 33, *verbis*:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, não merece prosperar os argumento apresentados pelo Recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão proferida em primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.